

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.256/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169014-77  
Impugnação: 40.010129363-91  
Impugnante: Comércio e Distribuição Sales Ltda  
IE: 056214297.06-49  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu a entrada e saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II e § 4º, Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, uma vez que as entradas desacobertas foram apuradas pelas saídas, devem ser excluídos com relação àquelas o imposto e a respectiva multa de revalidação.

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu a entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II e § 4º, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Origina-se o presente lançamento de levantamento quantitativo de mercadorias efetuado com base nos dados constantes dos arquivos SINTEGRA, no período de 01/01/06 a 31/12/09, imputando-se ao Contribuinte recolhimento a menor de:

1. ICMS em função de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal;
2. ICMS e ICMS/ST em função entrada de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II e, ICMS/ST, Multa de Revalidação de 100% (cem por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento), de acordo com art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II e § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 802/808, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 828/833.

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

A Impugnante requer e apresenta quesitos de perícia. Entretanto, vê-se que os quesitos apresentados se confundem com o próprio mérito.

Lado outro, a solução da lide não envolve a produção de prova que exige conhecimento técnico especializado e nem informações além das já produzidas nos autos.

Tendo em vista o relatório pormenorizado apresentado pelo Fisco, pautado em informações incontroversas prestadas pelo Contribuinte, não há necessidade para recomendar a perícia solicitada, conforme previsão legal do art. 142 do RPTA, *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

...

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

...

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Sendo assim, indeferi-se o pedido de perícia solicitado.

#### **Do Mérito**

Conforme relatório, o Fisco imputa à Autuada recolhimento a menor de ICMS e de ICMS/ST decorrente de entrada de mercadorias sem nota fiscal e recolhimento a menor de ICMS decorrente de saída de mercadorias também desacobertas de documento fiscal.

Na hipótese da mercadoria sujeitar-se ao **regime normal de tributação** (débito/crédito), exigiu o Fisco o ICMS, a respectiva multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada a duas vezes e meia em relação ao valor do imposto, nos termos do § 2º para produtos sujeitos à carga tributária de 7% (sete por cento).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais exigências foram lançadas tanto na operação de entradas quanto em relação às saídas desacobertadas.

Na apuração vinculada às mercadorias sujeitas ao **regime de substituição tributária**, sobre as entradas desacobertadas exigiu o Fisco o ICMS/ST, a multa de revalidação de 100% (cem por cento) e a multa isolada mencionada anteriormente, com a mesma adequação quando necessária.

Para as saídas desacobertadas dos produtos sob a égide da ST, foi exigida apenas a Multa Isolada de 20% (vinte por cento), prevista no art. 55, II, “a” da Lei nº 6.763/75.

A Autuada inicia sua impugnação, aduzindo que houve equívoco no levantamento quantitativo “na medida em que a apuração deu-se de forma manual a produtos em quilos”.

Vê-se, entretanto, que a contestação resumiu-se a simples menção, não havendo sequer uma explicação do que efetivamente se insurgia a Impugnante.

Acrescente-se que a Autuada não indicou qualquer documento fiscal que desqualificasse as informações contidas em seus arquivos eletrônicos.

Outro fato mencionado pela defesa que caracterizaria, segundo ela, vício no levantamento fiscal, diz respeito à prática comum existente entre empresas do mesmo titular nas remessas de um estabelecimento para outro.

Explica que nessas transferências feitas no dia-a-dia sem dolo ou má-fé, constata-se que determinada mercadoria sai com nota fiscal do Centro de Distribuição (CD) para uma determinada filial e acaba indo para outra. Dessa forma, diz, fica elucidado o entendimento fiscal de que ocorreu saída sem a emissão de nota fiscal e saídas “sem entradas”.

Ora, como bem destaca o Fisco, a própria Empresa coloca em dúvida os documentos fiscais e a escrituração fiscal apresentada, o que representa em suma confissão da irregularidade a ela imputada.

Saliente-se que o preenchimento e emissão dos documentos fiscais devem retratar a operação de forma fiel e conter todos os requisitos exigidos, conforme prevê a legislação tributária.

A Lei nº 6.763/75, art. 16, inciso VI, dispõe que, entre outras obrigações:

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

Da mesma forma, tem-se o Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02), Anexo V, Parte 1, art. 2º. Trancreve-se:

Art. 2º - A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, conterà, nos quadros e campos próprios, observada a respectiva disposição gráfica, as indicações do quadro a seguir:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em suma, o preenchimento dos documentos fiscais só admite informações precisas e corretas quanto ao remetente, destinatário, dados do produto, transportador, volumes transportados, dados adicionais e demais campos, tornando-se injustificável os erros assumidos pela Impugnante quando transfere as mercadorias entre as suas diversas filiais.

Outro aspecto trazido à lide diz respeito ao entendimento da Autuada de que o levantamento fiscal deveria abarcar a Empresa como um todo, o que, segundo ela, importaria em conclusão diversa quanto à existência de diferenças apontadas pelo Fisco.

Aqui também o entendimento da Impugnante não se faz em consonância com a legislação tributária, haja vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos comerciais, insculpido no art. 24, *caput*, da Lei nº 6.763/75 e regulamentado pelo artigo 59, inciso I, do Decreto 43.080/02. Veja-se o mandamento legal:

Art. 24 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

A Autuada também discorda do levantamento quantitativo por entender que o Fisco desconsiderou as perdas decorrentes de produtos perecíveis e as decorrentes de transporte.

O Fisco confirma o entendimento da Empresa, mas embasa seu procedimento na legislação, já que, para produzir os efeitos pretendidos pela defesa, necessário obediência a condicionantes regularmente previstos.

Assim que, consoante inciso V do art. 71 do RICMS/02, deverá ser estornado o imposto creditado quando a mercadoria ou outra dela resultante vier a ser, dentre outros motivos, objeto de perecimento, furto ou perda, no período em que se verificar o fato:

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

V - vierem a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial;

Destaca-se que para proceder ao estorno citado, deve a Contribuinte adotar ao previsto no art. 73 do RICMS/02, que preceitua:

Art. 73 - Para efeitos de estorno, será emitida nota fiscal com destaque do imposto e com a observação de que a emissão se deu para fins de estorno do valor do imposto anteriormente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

creditado, mencionando o fato determinante do mesmo, devendo ser escriturada no livro Registro de Saídas.

Isto posto, confirma-se a impossibilidade de adoção de percentual de perdas, como pretendido pela Impugnante, mesmo porque nem a emissão do regular documento de saída houve.

Outrossim, merece destaque o fato de que a Autuada não trouxe também aos autos documentos que comprovassem a regularização das perdas de mercadorias ocorridas ao longo das suas operações, o que impossibilita qualquer análise a respeito.

Desta forma, corretas as exigências fiscais inerentes às entradas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, equivalentes aos valores de ICMS, multa de revalidação de 100% (cem por cento) e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) prevista no art. 55, II, "a" da Lei nº 6.763/75, com as adequações já efetuadas nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

No tocante aos produtos sujeitos à tributação normal do ICMS (débito/crédito), corretas as exigências vinculadas às saídas desacobertadas.

Noutra linha, em relação às entradas desacobertadas, razão não há para exigência do ICMS e respectiva multa de revalidação, uma vez que a apuração de entradas desacobertadas decorre do excesso de saída de mercadorias. Nessa situação, verifica-se que o imposto foi integralmente pago, pois nenhum crédito foi lançado para a entrada, não se justificando a exigência em duplicidade.

Ressalte-se, no entanto, ser devida a parcela relativa à penalidade isolada por descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a multa de revalidação em relação às entradas desacobertadas de mercadorias não sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva.

**Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**